

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Origem: SUG n. 162 de 2018

Estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação de os sítios de internet das instituições públicas federais inserirem propaganda para divulgação de campanhas de saúde pública.

Art. 2º Os sítios na internet de todas as instituições públicas dos três Poderes da União e do Ministério Público, da administração direta e indireta, deverão dispor de forma destacada, em sua página principal, de propaganda com campanhas periódicas de saúde pública, contendo ligação externa para o sítio próprio da respectiva campanha.

§ 1º Os temas, o modelo e o tamanho da propaganda, o sítio direcionado pela ligação externa e demais detalhes da obrigação de que trata o caput serão fixados em regulamento.

§ 2º As campanhas serão periódicas, havendo rotatividade para dar espaço às principais causas de adoecimento da população e aos temas importantes de saúde pública do país, incluindo-se entre elas as campanhas relativas a:

- I- Doação de sangue e de órgãos;
- II- HIV / AIDS;
- III- Uso de drogas;
- IV- Câncer;
- V- Saúde mental;
- VI- Autismo;
- VII- Hepatite;
- VIII- Hábitos de higiene;
- IX- Saneamento básico;
- X- Maus-tratos e abuso de crianças e adolescentes;
- XI- Vacinação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Presidente